



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

## PROJETO DE LEI Nº 012/2025 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

**LEOMAR MONTEIRO**, Prefeito do Município de Leopólis, Estado do Paraná, usando das atribuições que me são conferidas por lei, **faço saber** a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 1º.** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO do Município de Leopólis, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e suas alterações com acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

**Art. 2º** - São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico Município de Leopólis:

I - Auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar, fiscalizar e avaliar sua implementação;

II - auxiliar no estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para satisfação dos usuários;

III - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

IV - manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal;

V - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

VI - emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;

VII - Colaborar em campanhas educacionais relativas aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII - participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

IX - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município.

X - Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

2

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

XI – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões / Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XII – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento.

XIII – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XIV – Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XV – Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XVI – Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

**Art. 3º** – O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Leopópolis por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

**Art. 4º** - O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO será composto por um membro titular e seus respectivo suplente dos seguintes segmentos da sociedade.

I – da concessionária de serviços de saneamento básico; SANEPAR

II – do EXECUTIVO municipal: Saúde, Planejamento e Infraestrutura ou Assistência Social;

III – dos usuários de serviços de saneamento básico da comunidade;

IV – do Poder Legislativo municipal;

V – dos Conselhos Municipais: Saúde, Assistência Social ou de Desenvolvimento;

§1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado;

§2º. Caberá ao Município de Leopópolis fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído;

§3º. As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§4º. Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

3

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

§5º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho;

§6º. Caso não haja indicação dos membros representativos dos usuários de serviços de saneamento básico da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

**Art. 5º** - O CONSELHO se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

**Parágrafo Único** – A Diretoria do CONSELHO será composta de Presidente, vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro e respectivos suplentes.

**Art. 6º** - Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

**Art. 7º** - O exercício das funções de conselheiros do CONSELHO, não dá direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

**Art. 8º** - O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

**Art. 9º** - Identificada qualquer agressão ambiental, o CONSELHO prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

**Art. 10º** - O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

**Art. 11** - Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.

**Art. 12** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

**Art. 13** - No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o CONSELHO elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

- I – o Presidente;
- II – o vice – Presidente;
- III – o secretário geral;
- IV – o tesoureiro.

**Parágrafo Único** – para cada cargo será dado o respectivo suplente.



## DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 14** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de saneamento básico.

**Art. 15** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá como gestor o Secretário Municipal de Planejamento e Infraestrutura.

**Art. 16** - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Criar condições de manutenção e gerenciamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

II - Nomear o Gestor do Fundo;

III - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Gestor do Fundo;

IV - Contratar profissionais e pessoal de apoio que se fizerem necessários, em obediência à legislação, às necessidades e às disponibilidades orçamentárias e financeiras;

IV - Elaborar leis e regulamentos para o bom funcionamento e procedimentos do Fundo.

**Art. 17** - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas em Plano de Aplicação de Saneamento Básico;

III - Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão destinados aos programas a serem custeados pelo Fundo;

V - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas à conta do Fundo;

VI - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;

VII - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual o Fundo se vincula operacionalmente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

5

Estado do Paraná

CNPJ nº 75.388.850/0001-08

VIII - Executar e controlar o orçamento anual, bem como as metas fiscais da lei;

IX - Encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações indicadas no inciso III;

X - Encaminhar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, proposta de metas fiscais e financeiras, para inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei.

**Art. 18** - O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano de Aplicação relativo a Saneamento Básico e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano de Aplicação relativo a Saneamento Básico em deliberação específica, obedecidos aos limites financeiros do Capítulo III desta Lei.

§ 4º A elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências previstas em lei, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 19** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 20** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 21** - São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 6º e 7º, apresentar ao Gestor do Fundo, o que segue:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;  
b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saneamento Básico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

6

*Estado do Paraná*  
*CNPJ nº 75.388.850/0001-08*

d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o fundo;

e) mensalmente, a prestação de contas na forma que dispõe a legislação pertinente aos recursos descritos no art. 9º, bem como dispõe as instruções e regulamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

f) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que diz respeito às prestações de contas do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

g) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas quando solicitado.

**Art. 22** - São receitas do Fundo:

I – Receitas próprias do Município e convênios;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício financeiro;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênios firmados com outras entidades;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira oficial.

§ 2º A aplicação financeira dos recursos do Fundo obedecerá à legislação vigente.

**Art. 23** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - Bens móveis que forem destinados ao sistema de Saneamento Básico do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

7

*Estado do Paraná*  
*CNPJ nº 75.388.850/0001-08*

IV - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saneamento Básico do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saneamento Básico do Município.

**Art. 24** - Constituem os passivos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para sua manutenção e funcionamento.

**Art. 25** - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 26** - Fazem parte das despesas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Gerência e por ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações relativas à Saneamento Básico;

III - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saneamento Básico;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços relacionados ao Saneamento Básico;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas ao Saneamento Básico;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saneamento Básico;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saneamento Básico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

8

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

**Art. 27** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico, utilizar-se-á do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, a quem cabe os procedimentos de contratação, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras, ficando à disposição do Fundo, a quem caberá a responsabilidade funcional.

**Art. 28** - Todos os procedimentos relativos à gestão de pessoal deverão seguir a legislação municipal vigente.

**Art. 29** - Os atos de pessoal serão executados pela Administração Municipal, cabendo ao Fundo repassar todas as informações necessárias para a elaboração da folha de pagamento, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês, responsabilizando-se pelas informações na forma da Lei.

**Art. 30** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá vigência ilimitada.

**Art. 31** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico ficará sob a fiscalização e acompanhamento do Serviço de Controle Interno do Município.

**Art. 32** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 004/2019, de 22 de abril de 2019 e Lei nº 006/2023, de 10 de abril de 2023.

Gabinete do Prefeito, 02 de Abril de 2025.

LEOMAR MONTEIRO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

9

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

## JUSTIFICATIVA

Considerando que a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico se faz necessário para recebimento dos valores arrecadados pela Sanepar para efetiva devolução ao Município de parte do que é cobrado na conta dos serviços da Sanepar, incentivando ações que trazem melhoria na qualidade ambiental da cidade, mobilizando e gerindo recursos para financiamento de planos, programas e projetos.

Considerando que a Lei Municipal nº 004/2019 Instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico E Meio Ambiente, se fazendo necessário, segundo a Promotoria do GAEMA – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (ofício nº 659/2024 – em anexo), a criação de FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, mediante LEI EXCLUSIVA.

Considerando necessária a reformulação na legislação para instituição, por lei, de dois fundos exclusivos: do Saneamento Básico e do Meio Ambiente, no mesmo sentido se faz necessária a instituição de dois conselhos municipais separadamente.

Considerando a necessidade de criação de órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Considerando que o controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Considerando que o conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Considerando a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como objetivando o fortalecimento das políticas públicas específicas de saneamento básico do nosso Município, para que possamos articular o recebimento de recursos públicos oriundos das esferas estadual e federal a serem destinadas à implantação de projetos na área de esgotamento sanitário, abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos drenagem urbana, para melhoria da qualidade de vida da população Leopoldense.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

10

Estado do Paraná  
CNPJ nº 75.388.850/0001-08

Com tais considerações, demonstrado o interesse público, a necessidade e os benefícios da instituição do Conselho e Fundo Municipal de Saneamento Básico por meio de lei exclusiva e, convictos de podermos contar com a compreensão desta Casa de Lei com seu senso de justiça, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 02 de Abril de 2025.

LEOMAR MONTEIRO  
Prefeito do Município



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Santo Antônio da Platina, 9 de dezembro de 2024.

Ofício GAEMA/SAP nº 659/2024

Excelentíssimo Senhor:

Tendo em vista o disposto no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, o art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93 e o art. 58, I, "b", da Lei Estadual nº 85/99, visando instruir o **Procedimento Administrativo nº 0130.23.000382-9**, serve o presente para informar que, após a análise da Lei Municipal nº 006/2023, Lei Municipal nº 004/2019, Decreto Municipal nº 131/2023 e Decreto Municipal nº 181/2024, verificou-se que os seguintes pontos da Recomendação Administrativa nº 01/2023 ainda não foram acatados:

I) Quanto a "1º Fase – Legislativa – elaboração da minuta e aprovação da lei", verificou-se que o item "d.1 (constituição paritária do Conselho) ainda não foi acatado.

II) No tocante a "2ª Fase – Nomeação dos Conselheiros e elaboração do Regimento Interno", verificou-se que os itens "a, g, i (custeio das despesas de viagem)" ainda não foram acatados ou foram acatados parcialmente.

III) Referente a "3ª Fase – Com relação à criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente", verificou-se que não há Lei Municipal de criação do Fundo Municipal exclusivamente do Meio Ambiente.

Desse modo, solicita-se, no prazo de 15 (quinze) dias, que a municipalidade informe quais medidas serão tomadas para o acatamento integral da Recomendação Administrativa nº 01/2023.

Ao ensejo, reiteram-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

KELE CRISTIANI  
DIOGO BAHENA  
KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA  
Promotora de Justiça

Assinado de forma digital por  
KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA  
Dados: 2024.12.09 18:47:29 -03'00'

Exmo. Senhor:  
ALESSANDRO RIBEIRO  
DD. Prefeito  
Leópolis/PR